



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

**DECRETO MUNICIPAL Nº 033\_/2020.  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

**"Dispõe sobre novas medidas temporárias, emergenciais e adicionais a serem implementadas no âmbito do Município de Ibirapuã e dá outras providências."**

- Considerando o crescente número de cidadãos contaminados com o novo coronavírus (COVID-19) em todo o País e o aumento dos casos no Município de Ibirapuã,

- Considerando a premente necessidade de novas medidas temporárias, emergenciais e adicionais a serem implementadas no âmbito do Município de Ibirapuã com o objetivo de diminuir a proliferação do novo coronavírus (COVID-19), de modo a preservar a saúde de todos os cidadãos Ibirapuenses,

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VI, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este decreto dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Ibirapuã.

**Art. 2º** - Fica permitido o funcionamento dos serviços de atividades não essenciais: o comércio em geral, varejistas e atacadistas, centros comerciais, imobiliárias, escritórios, prestações de serviços e afins, no período de 01 a 15 de outubro de 2020, de segunda à domingo no horário das 06:00 h até as 22:00 h.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

## ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - No período a que se refere o *caput* deste artigo, será obrigatório o atendimento dos seguintes protocolos sanitários para funcionários e clientes:

### I - do distanciamento social:

- a) monitorar e controlar o fluxo nos referidos estabelecimentos, tomando como base o controle de acesso do estabelecimento, limitado a 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> de área livre de circulação, respeitado o espaço de 1,5 m (um metro e meio) entre elas.
- b) coordenar melhor o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, ajustando entradas e saídas, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento;
- c) implementar controle interno de fluxos unidirecionais, de preferência com demarcação no solo, de modo a evitar aglomerações;
- d) não promover atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas, dentro ou fora delas.

### II - da higiene e cuidado pessoal:

- a) disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes na entrada dos estabelecimentos e/ou imóveis, nos locais de pagamento, para higienização de cestas, sacolas de compras e afins, higienizando-os após cada uso;
- b) reduzir, quando possível, o uso de provadores e higienizá-los após a utilização de cada cliente, especialmente maçanetas;
- c) recomenda-se que os produtos devolvidos deverão ser mantidos em quarentena por 12 (doze) horas e, após, higienizados e/ou passados com ferro a vapor se adequado for;
- d) reitera-se a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, por todas as pessoas, para entrar e transitar em quaisquer estabelecimentos;

**Art. 3º** - Os supermercados, açougues, mercadinhos, padaria, distribuidora de gás, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, postos de gasolina, funerárias e estabelecimentos agroindustriais, ficam excetuados da restrição de funcionamento, devendo obrigatoriamente adotarem as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, especificamente as constantes do art. 2º deste Decreto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

## ESTADO DA BAHIA

**Art. 4º-** Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação da Pandemia do Coronavírus:

- I – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II – autorizações de feiras em propriedade;
- III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.
- IV- autorização de vendas através de ambulantes, mascastes, etc

**Art. 5º** - Quanto ao funcionamento das atividades religiosas:

- I - obrigatória à permanência de pessoas limitadas à capacidade de 20% (vinte por cento) de ocupação, respeitados o distanciamento de 1,5 m entre elas;
- II - ocupação de assentos deverá ser efetuada pela regra de “tabuleiro de xadrez”;
- III - uso obrigatório de máscaras durante toda a realização de atividades;
- IV - obrigatória higienização de cadeiras e demais utensílios a cada utilização;
- V - obrigatório disponibilizar álcool em gel para todos os participantes;
- VI - coibir contato pessoal;
- VII - proibida a aglomeração de pessoas dentro ou defronte das instituições religiosas.

**Art. 6º** - Quanto ao funcionamento das atividades esportivas:

- I – Vedada a participação do público torcedor, autorizada somente a permanência dos atletas nas quadras, estádio e ginásio.
- II- Uso obrigatório de máscaras durante a permanência nos locais de prática de esportes;
- III- Obrigatória à higienização de mãos e equipamentos coletivos;
- IV- Coibir contato pessoal;
- V- Proibida aglomeração de pessoas dentro ou defronte prédios esportivos.

**Art 7º-** Os velórios de pessoas cuja causa mortis não se deu em razão do novo coronavírus (COVID-19) deverão obedecer aos seguintes critérios:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

## ESTADO DA BAHIA

I - de forma a evitar aglomeração, as pessoas no espaço destinado a cerimônia de velório deverão respeitar a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os presentes;

II - os responsáveis pela realização da cerimônia de velório deverão providenciar avisos, a serem afixados em local de fácil visualização, recomendando que as pessoas identificadas como pertencentes ao grupo de risco, conforme relatórios da Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde - MS, não ingressem no local;

III - disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos.

Parágrafo único. Fica proibida a aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas dos espaços destinados aos velórios.

**Art. 8º - A** No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito do novo coronavírus (COVID-19), uma vez realizada a preparação dos corpos pelas prestadoras de serviços, estes deverão seguir imediatamente para o sepultamento ou cremação, sem a realização da cerimônia de velório.

**Art. 9º -** Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibirapuã-BA, 01 de outubro de 2020.

**CALIXTO ANTÔNIO RIBEIRO**  
Prefeito Municipal